



PROCESSO : 13.728-6/2019
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 685/ILC/2019
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

II.1) EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Recurso de Agravo foi interposto pelo Sr. Flori Luiz Binotti, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, buscando a reforma da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 685/ILC/2019, que concedeu a medida cautelar pleiteada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2019.

10. Por conseguinte, cabe aclarar que, embora o artigo 270, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, estabeleça que cabe Agravo contra julgamentos singulares e decisões do Presidente deste Tribunal, o § 1º, do supracitado artigo, veda a interposição de recurso mais de uma vez contra a mesma decisão.

11. Trata-se do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Sendo assim, salvo a exceção legal relativa aos Embargos de Declaração, não é possível a utilização de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão, sob pena de o segundo não ser conhecido por preclusão consumativa.

12. No caso sob exame, verifica-se que a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração (Docs. nºs 132678/2019, 132679/2019 e 132680/2019), o qual, em



observância ao princípio da fungibilidade recursal previsto no parágrafo único do art. 274, do Regimento Interno deste Tribunal, foi recebido e admitido como Recurso de Agravo (Doc. nº 134359/2019), haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

13. Diante disso, a supracitada peça recursal foi encaminhada para análise técnica da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, e, consequentemente, pela homologação da medida cautelar proferida por meio do Julgamento Singular nº 685/ILC/2019.

14. Em 02/07/2019, o referido Recurso de Agravo foi conhecido e, no mérito, foi negado provimento e a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 685/ILC/2019 foi homologada, por meio do Acórdão nº 425/2019, do Tribunal Pleno deste Tribunal.

15. Compulsando os autos, constata-se que o Recurso de Agravo ora sob exame é idêntico ao Pedido de Reconsideração já interposto e julgado como Recurso de Agravo, e visa apenas reiterar as mesmas argumentações anteriormente expostas, conforme se observa do seguinte trecho da peça recursal (fl. 5 – Doc. nº 140046/201):

5. Foi apresentado em 17/06/2019 pedido de reconsideração (protocolo 187208/2019) que até a presente data não foi decidido, conforme se vê nas imagens abaixo. Desse modo, para evitar preclusão/coisa julgada os recorrentes interpõe a presente petição do recurso de agravo.

16. Nessa vertente, salienta-se que o cerne da questão debatida nos autos reside na ausência de documentos que demonstrem a pesquisa de preços do orçamento estimado do Pregão Presencial nº 033/2019.

17. Da análise dos documentos constantes no presente Recurso de Agravo verifica-se que a Recorrente acostou aos autos a mesma documentação já apreciada no Pedido de Reconsideração, dentre as quais destaca-se a Planilha de Composição de Preços de forma ilegível (fls. 47/53 – Doc. nº 140046/2019).

18. Portanto, entendo que o presente Recurso não deve ser admitido,



tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal acima tratado.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

19. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer nº 3.506/2020, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **não conhecimento** do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Flori Luiz Binotti, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, em face da ocorrência do instituto da preclusão consumativa, haja vista a existência de Pedido de Reconsideração que foi recepcionado e julgado por este Tribunal como Recurso de Agravo.

É como voto

Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mig

C:\Users\Thiagoal\AppData\Local\Temp\2946CC879F70EF91C7E962748F6A29E5.odt